



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – DD. CEZAR PELUSO**

**Proposta de Súmula Vinculante 57**

**ASSOCIAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.706.945/0001-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º. Andar, São Paulo/SP, neste ato representado por sua Diretora Executiva, nos termos de seu Estatuto Social;

**ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL**, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.054.953/0001-19, com sede na Rua da Assembléia, 10, 8º. Andar, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social;



**INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 68.969.302/0001-06, com sede na rua Onze de Agosto, 52, 2º andar, São Paulo – SP, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social,

**INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)**, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Liberdade nº 65, 11º andar, conj. 1101, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social por seu Presidente e Vice-Presidente;

**INSTITUTO DE DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - DDH**, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.389.870/0001-18, localizado à rua do Ouvidor, n. 50, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social por seu Presidente

**INSTITUTO SOU DA PAZ**, constituído como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com sede na Rua Luis Murat, 260, bairro da Vila Madalena em São Paulo, Estado SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.483.568/0001-07, neste ato representado nos termos de seu Estatuto Social por sua Diretora de Desenvolvimento Institucional;

**JUSTIÇA GLOBAL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída em 4 de novembro de 2001, sob a forma de associação civil de fins não econômicos, sem finalidade política ou religiosa de duração ilimitada, inscrita no CNPJ sob o número 04779842/0001-44, com sede na Avenida Beira Mar, 406m sala 1207, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por sua Diretora Adjunta, nos termos de seu Estatuto Social,



vêm a presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores, apresentar manifestação de apoio à Proposta de Súmula Vinculante 57, apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal, pelas razões a seguir expostas:

### **Legitimidade de Agir**

A Conectas Direitos Humanos tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: I– promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI – promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas

A Associação pela Reforma Prisional - ARP é uma organização sem fins lucrativos, criada em 2003, por profissionais de diversas áreas, convencidos de que é necessário mobilizar o Poder Judiciário, Poder Executivo e sociedade para combater as condições degradantes do sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Através de intervenções judiciais e extrajudiciais a ARP visa exigir das autoridades administrativas a garantia e o efetivo exercício dos direitos fundamentais assegurados às pessoas privadas da liberdade.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - BCCRIM tem como finalidade a defesa dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos marginalizados, assim como a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana mediante um Direito Penal de intervenção mínima.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD é organização não governamental que tem como objetivo institucional a "defesa do direito de defesa em sua dimensão mais ampla". Para a consecução de sua finalidade social, poderá difundir e fortalecer, por todos



os meios ao seu alcance, a noção de direito de defesa, da presunção de inocência, do contraditório e do devido processo legal, bem como participar de iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos que guardem relação com o objeto social.

Instituto dos Defensores de Direitos Humanos - DDH é uma organização de direitos humanos que tem por missão institucional o desenvolvimento de programas de promoção e defesa dos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais, sobretudo através da assessoria jurídica gratuita em casos paradigmáticos de violação de direitos humanos decorrentes de violência institucional, em especial vitimizações em operações policiais em comunidades de periferia. Ademais, tem como foco a realização de atividades de capacitação de defensores de direitos humanos através de cursos, seminários e oficinas.

O Instituto Sou da Paz tem como missão contribuir para a efetivação, no Brasil, de políticas públicas de segurança e prevenção da violência que sejam eficazes e pautadas pelos valores da democracia, da justiça social e dos direitos humanos, por meio da mobilização da sociedade civil e do Estado e da implementação e difusão de práticas inovadoras nessa área, com especial atenção ao aprimoramento do sistema de justiça e de segurança pública, a fim de torná-lo mais humano e eficaz

A Justiça Global é uma organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos no Brasil através de rigorosa investigação, documentação e denúncias, assim como ao uso dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Tem como objetivos estatutários, inter alia, promover e proteger os direitos humanos no Brasil, capacitar pessoas e entidades para a defesa e promoção de direitos, documentar violações de direitos humanos em âmbito nacional e internacional.



## Adequação da Proposta de Súmula Vinculante aos objetivos previstos em lei

O Defensor Público-Geral Federal propõe que esta egrégia Corte Suprema edite súmula vinculante com a seguinte redação:

“O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução.”

Instituto que ainda pode ser considerado recente, a súmula vinculante foi inserida em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 45, que em 2004 adicionou à nossa Constituição Federal o artigo 103-A e seus parágrafos:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente



a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Já nos termos do artigo 2º, §1º da Lei nº 11.414, de 19 de dezembro de 2006, – que disciplina a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante – o objetivo deste novo instituto é a validação, a interpretação e a garantia de eficácia de normas determinadas e já existentes.

Destarte, é possível dizer que a intenção primeira ao editar-se uma nova súmula vinculante é, sem sombra de dúvidas, garantir a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, evitar a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

São bem conhecidos, e alvo de constantes críticas, os problemas causados pelo excesso de feitos e recursos em nossas Cortes, que acabam por afogá-las e engessá-las, impedindo que providenciem ao cidadão, de maneira adequada, a Justiça que lhes cabe distribuir.

Nesta toada, a súmula vinculante vem para evitar uma inútil e deletéria multiplicação de processos.

Afinal, a celeridade processual é um princípio muito caro à democracia brasileira, e, para aumentar sua efetividade, exige que novos caminhos sejam trilhados.

E em conjunto com outras medidas deste egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como do Conselho Nacional de Justiça, busca-se conseguir a tão almejada celeridade processual.



A edição da súmula vinculante aqui tratada, por sua vez, auxiliará de modo fundamental a consecução deste princípio, uma vez que se evitaria que recursos idênticos continuem a ser analisados por todas as instâncias judiciais até que, enfim e depois de longa *via crucis*, sejam apreciados pela mais alta corte do país.

Ademais, este e. Supremo Tribunal Federal já tem consolidado em sua jurisprudência o entendimento traduzido pela súmula proposta.

Conforme citado na Proposta de Súmula Vinculante apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal, são inúmeros os precedentes desta c. Corte no sentido de que não pode o apenado, em razão da suposta ineficácia do Estado, cumprir pena em regime mais gravoso do que aquele que todo o processo de individualização da pena levou o magistrado a impor em sua sentença. Entendimento este que, apesar de já consolidado, ainda é desrespeitado por muitos Juízos país afora.

Por isso, a súmula vinculante ora em debate se enquadra com perfeição na disciplina legal específica, pois não só o enunciado proposto já faz parte do repertório de inúmeras decisões deste egrégio Tribunal, como, ao mesmo tempo, é constante e equivocadamente contrariado pelos demais órgãos julgadores do país. Senão, vejamos:

#### **A individualização da Pena e o Direito a Progressão de Regime:**

Ao se falar de condenação é inegável – e deveria ser também óbvio para todo e qualquer magistrado – a importância dos princípios que norteiam a pena, tais como sua individualização e sua feição ressocializadora.



Pois para que se possa falar em execução justa e eficiente da pena, mister se faz que o direito à sua individualização e à progressão de regime, insculpidos no ordenamento jurídico pátrio, sejam constantes objetos de busca.

Mais do que isso, mostra-se essencial que as decisões em torno da progressão de regime sejam cumpridas e respeitadas, cabendo aos demais órgãos estatais a inafastável obrigação de executar estas ordens judiciais. Em outras palavras, para que se assegure a função do próprio Poder Judiciário, deve haver respeito às decisões de nossos magistrados proferidas não só, mas também quando o tema é o cumprimento de sanção privativa de liberdade.

Neste sentido, é de todo inaceitável que em um Estado Democrático de Direito, baseado em princípios constitucionais como o estado Brasileiro o é, aceite que a individualização da pena e a progressão de regime sejam desrespeitados por falta de atuação dos poderes executivos estaduais que, por sua vez, há muito falham em proporcionar a quantidade de vagas necessárias para o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Contudo, é esta a infeliz realidade em que vivemos e com a qual temos que cotidianamente lidar!

Porém, não se pode esquecer que a interpretação e a aplicação das normas do direito penal material e do direito processual penal, incluindo aqui a execução da pena, devem sempre ser norteadas pela posição mais benéfica ao réu.

Deste modo, é inadmissível que a interpretação dada pelos tribunais seja a de prejudicar de modo brutal o acusado e condenado em razão da falha do Poder Executivo. Não pode o Poder Judiciário manipular os princípios e garantias constitucionais, essenciais ao Estado Democrático de Direito, em nome da ineficácia de outros Poderes da República.



## A atual situação do sistema carcerário brasileiro

Não se nega que a situação atual de nossos cárceres, por variados motivos, está por demais distante do ideal.

De um lado, o Ministério da Justiça calculava que em 2010 a quantidade de presos no regime semi-aberto era de 69.249<sup>1</sup>, ao passo que o número de vagas disponíveis para o cumprimento de pena neste regime era de apenas 45.699<sup>2</sup> – um déficit de 23.550<sup>3</sup> vagas.

Ressalte-se, neste ponto, que o Ministério da Justiça não incluiu nestas estatísticas o número de pessoas que, mesmo após a determinação judicial para cumprirem sua pena em regime semi-aberto, ouviram o argumento de falta de vagas e continuaram, mesmo que ilegalmente, presas em regime fechado. Na certa, se também estes números fossem incluídos nas contas, o déficit de vagas em regime semi-aberto seria ainda maior.

Ao mesmo tempo, o regime fechado também não conta com o número de vagas suficiente para abrigar todos os condenados que devem cumprir a pena neste específico regime.

É também do Ministério da Justiça a indicação de que o déficit de vagas do regime fechado, em 2010, era de nada menos do que 43.805 vagas<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Brasil*. Dados de junho de 2010 do Infopen 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Consultado em 04/03/2011.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Brasil*. Dados de junho de 2010 do Infopen 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Consultado em 04/03/2011.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Brasil*. Dados de junho de 2010 do Infopen 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Consultado em 04/03/2011.



Este dado, por sua vez, não inclui os presos provisórios que deveriam estar em unidades próprias, mas que, por falta de vagas, estão também no regime fechado. Em número ainda mais chocante, o déficit de vagas para presos provisórios era, no mesmo ano de 2010, de 79.835<sup>5</sup>.

Os presídios superlotados, por si só, já são imenso obstáculo no caminho da ressocialização dos réus condenados, objetivo principal da execução da pena. Mas a manutenção de presos em regime fechado que, entretanto, deveriam estar em regime semi-aberto, agrava ainda mais a dramática situação de nossas prisões. Afinal, o fenômeno da falta de vagas, bem se sabe, não é exclusividade do regime semi-aberto no Brasil.

Toda essa somatória de situações e números colocam em cheque a própria execução penal e sua essência primordial, qual seja, a devolução do cidadão, recuperado, para a vida em sociedade.

### **As graves conseqüências psicológicas e sociais da manutenção indevida do regime fechado**

Mas a precariedade de nossos cárceres e o imenso déficit de vagas são mais do que apenas números, são dados que afetam, diretamente, a vida do réu condenado, atingindo-o em sua dignidade.

---

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Brasil*. Dados de junho de 2010 do Infopen 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Consultado em 04/03/2011.

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INFOPEN. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Brasil*. Dados de junho de 2010 do Infopen 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Consultado em 04/03/2011.



Afinal, não se resume à mera restrição da liberdade de locomoção – o que já não seria pouco – a imposição de pena privativa de liberdade em regime fechado. Tais restrições ainda ferem de morte a liberdade de comunicação, de expressão, sua privacidade, dentre outros tantos males.

Ultrapassando o âmbito da pena imposta pela Justiça, a superlotação carcerária brasileira agrava, ainda mais, as restrições impostas ao indivíduo encarcerado em regime fechado, impondo-lhe a falta de condições mínimas de higiene, alimentação, estudo, trabalho, e assim por diante.

Também não se pode e nem se deve ignorar os problemas que o cumprimento de pena em regime fechado provoca ao condenado, dentre os quais o distanciamento da família, a convivência forçada no meio delinqüente, o controle de todos os atos do indivíduo, etc.

Daí que tão grave pena deve ser imposta tão-somente a quem legitimamente condenado a tal pelo Poder Judiciário; jamais àquelas pessoas que fazem jus ao cumprimento de pena no regime menos gravoso.

É óbvia e cristalina a violação de direitos que hoje é perpetrada pelo Estado que mantém, injustamente, um indivíduo privado de sua liberdade. E uma das mais graves conseqüências dessa insuportável situação é, certamente, o aumento do antagonismo entre a sociedade e os presos, a tornar tão mais difícil a ansiada reintegração social.

Nesta esteira, os ricos ensinamentos do Professor Doutor Alvin August de Sá, psicólogo, professor de Criminologia da Faculdade de Direito da USP e conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCP) servem de embasamento à tese aqui defendida:



“De início, cabe ressaltar um aspecto que nos parece crucial, e particularmente dramático, do caráter perverso da pena de prisão. O Estado, ao decretar, por meio da sentença do juiz, a pena de prisão, explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. É bom repetir e frisar: é um aspecto realmente dramático do caráter perverso da pena de prisão, cujas conseqüências podem chegar a ser profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado e, conseqüentemente, para o convívio social em geral, ainda que se processem latentemente, em doses homeopáticas, sem que necessariamente o preso e a sociedade delas se apercebam. (...) Por um lado, portanto, a pena de prisão traz, como conseqüência, o recrudescimento do confronto e do antagonismo entre preso e sociedade, por meio dos efeitos da prisionização.”(SÁ, Alvin Augustus. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: RT, 2007.p.112)

Tais males e agruras não podem ser ignorados e, muito menos, impostos aos condenados que têm, por lei e por ser o mais justo, direito a progredir no cumprimento da pena e no retorno à vida em sociedade.

## **Conclusão**

A pena deve ser eficaz, justa e sempre respeitar a dignidade da pessoa!

Tal conclusão é o que se depreende do ordenamento jurídico pátrio. Mas, mais do que mera constatação, é cediço que a melhor forma para essa realização é o respeito aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, aos princípios gerais de direito, aos princípios de direito penal e de processo penal, bem como o respeito à Lei de Execução Penal.



É neste contexto que a Súmula Vinculante proposta deve ser editada por esta colenda Corte Suprema. Será, certamente, mais um importante passo em direção à justiça social e ao amadurecimento de nossa jovem Democracia.

Afinal, “se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal.vol.1. 10ª Ed.Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.528).

Ora, no contexto da democracia brasileira, é *inadmissível* que o réu arque com o peso das falhas estatais!

O Estado brasileiro, como um todo, possui a obrigação de adotar ações que tornem efetivas as garantias previstas no sistema jurídico, primordialmente em nossa Constituição Cidadã. Nesta perspectiva, a edição da presente súmula vinculante por este e. Supremo Tribunal Federal está, para dizer o mínimo, em perfeito acordo com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Com a edição da súmula vinculante haveria a padronização da acertada e justa interpretação já adota por esta colenda Corte Suprema e a redução da multiplicação de processos que versam sobre idêntica questão.

Assim, a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante 57 impedirá que o abuso da manutenção em regime mais gravoso de pessoas com direito a cumprir a pena em regime



semi-aberto continue a prevalecer entre magistrados mais desatentos aos princípios aqui expostos. Dar-se-á, assim, fim à situação extremamente prejudicial não só às vítimas da ineficácia estatal e conformismo judicial, mas também à toda a sociedade.

Diante do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Súmula Vinculante 57**, apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 14 de abril de 2011

**Augusto de Arruda Botelho Neto**

OAB/SP nº 206.575

**Andre Pires de Andrade Kehdi**

OAB/SP nº 227.579

**Vivian Calderoni**

OAB/SP nº 286.801